



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 11 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 023/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2025, de 06 de março de 2025, que “Altera o número de vagas dos cargos de provimento efetivo previstos na Lei 562, de 20 de janeiro de 2003, de Mecânico; Motorista II; Operador de Máquinas; Pedreiro; Tratorista; Eletricista; Auxiliar Administrativo; Técnico Agrícola; Técnico em Enfermagem A; Advogado; Biólogo; Médico Veterinário; Psicólogo e altera o número de vagas dos cargos de provimento efetivo previstos na lei nº 846, de 14 de dezembro de 2010, de Professor e de Professor de Educação Infantil e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Altera o número de vagas dos cargos de provimento efetivo previstos na Lei 562, de 20 de janeiro de 2003, de Mecânico; Motorista II; Operador de Máquinas; Pedreiro; Tratorista; Eletricista; Auxiliar Administrativo; Técnico Agrícola; Técnico em Enfermagem A; Advogado; Biólogo; Médico Veterinário; Psicólogo e altera o número de vagas dos cargos de provimento efetivo previstos na lei nº 846, de 14 de dezembro de 2010, de Professor e de Professor de Educação Infantil e dá outras providências”.

Junta ao projeto de lei a mensagem 007/2025 do Município, na qual se justifica a necessidade de criação destes cargos efetivos ante o aumento da demanda de funções públicas e como forma de cumprir a recomendação administrativa para evitar o pagamento contínuo de horas extras aos funcionários da ativa.

Ainda, foi juntado termo de impacto financeiro, atestando a existência de orçamento para cobrir as despesas mencionadas e declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias.

É o relatório.

PARECER:

1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de criação de cargos efetivos da administração direta.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa a criação de 84 cargos efetivos, que deverão ser preenchidos por meio de concurso público, para diversas secretarias do Município.

Primeiramente tem-se que a forma como está sendo criado tais cargos observa a forma legal, ou seja, mediante criação de lei específica e por ingresso por concurso público, conforme preconiza art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, se a criação destes cargos é pertinente ou não neste momento, entende esta advogada que tal alteração só é possível se o Município estiver dentro dos limites das despesas previsto no art. 169 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que em seus artigos 20, inc. III, 22 e 71, limitam os gastos com pessoal a 54% do orçamento no âmbito municipal, a saber:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\[Vide ADI 6533\]](#)

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Diante disso, como o Poder Executivo juntou relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal (que seria de 49,43%, considerando um aumento de gastos em 2025 de R\$2.308.105,38 e receita corrente líquida projetada para 2025 de R\$97.629.434,14), e declarando que tem dotação orçamentária suficiente para suprir o aumento de cargos, juntando ainda as declarações previstas no artigo 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei pelo plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, devendo ser encaminhado para as comissões independente da aprovação do regime de urgência especial pleiteado e no mérito, não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192